



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
 Secretaria Municipal de Administração
 Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Presencial nº 07/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR

Impugnante: OI MÓVEL S.A

Apresentou impugnação em 12/03/2018, aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante OI MÓVEL S.A conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Advocacia Geral do Município- AGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

A presente impugnação deve ser conhecida, pois tempestiva, mas não acolhida. Por ser bastante prolixa, prazo exíguo para resposta e de acordo com seu conteúdo, seremos sucinto em nossa análise.

I Exclusão da Vedação à participação de licitantes reunidos em consórcio

Requer a impugnante Oi Móvel S.A.:

“Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão do item 4.4.6 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.”

Tal alegação não merece prosperar, pois houve prévia manifestação técnica da autoridade competente, conforme explicitamente disposto no anexo VIII deste edital.

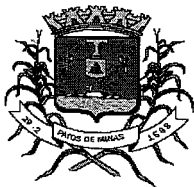
E tal acerto é corroborado pela própria impugnante ao afirmar que *“O ato discricionário do Poder Público sobre o consórcio se limita a autorizar ou vedar a sua participação, justificando sua decisão”*

Ora, da atenta leitura do anexo VIII do edital a impugnante concluirá que o município está seguindo o figurino jurídico, pois justificou sua decisão, além do serviço pretendido não ser de alta complexidade.

Nestes termos o TCU:

“A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permitila a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente



000197

Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitações

na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.
Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)"

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

II Emissão de nota fiscal com o CNPJ da filial e contrato em nome da matriz

Pedimos vênia ao impugnante para responder pela impossibilidade de seu questionamento transcrevendo parte de sua impugnação:

"Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou afirmando "[...] que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." (Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário)."

Logo, à exceção dos documentos comuns à matriz e a filial, o licitante que participa da licitação é o que, obviamente será o contratado.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

III – Exigência de Regularidade Trabalhista como requisito de habilitação às contratações públicas.

Evidentemente a Administração exige como sempre exigiu a regularidade trabalhista.

Nenhum licitante questionou tal exigência constante da alínea "g" do item do edital ou de todos os outros certames já realizados neste Município, pois, obviamente sabem que o Município aceitará uma certidão positiva com efeito de negativa. Não aceitar seria ir contra a lei.

A Comissão de Pregão, face ao conteúdo deste questionamento, poderá prestar simples esclarecimento ao impugnante.

Despiciendo tecer maiores comentários.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

IV – Exigência de Comprovação de Questão Subjetiva no atestado de capacidade técnica.

Afirma o impugnante:

"Por todo o exposto, requer a adequação do item 10 alínea "m" do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93"

Portanto, se insurge contra a disposição editalícia, requerendo a troca do termo "execução satisfatória" pela palavra "compatibilidade", sob pena de ser, segundo entendimento da mesma, subjetiva a avaliação.

Em que pese a preocupação da impugnante com as palavras, tal entendimento também não merece acolhida.

A uma, porque esta como todas as outras licitações o julgamento é objetivo.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

A duas, porque em nada a alteração solicitada influirá no julgamento.

O TCU, na obra Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, dispõe sobre a apresentação de atestados usando a palavra satisfatória, nestes termos: “[...] *envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.* [...]” (g.n.)

O que o Município irá verificar é se a empresa possui a expertise necessária, não se atendo a jogo de palavras.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

V – Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente.

Uma vez mais a impugnante interpreta o edital de forma errônea, pois, obviamente o que a Administração busca e pode exigir é a regularidade, ou seja, a permanência dos mesmos requisitos de habilitação apresentados na licitação.

Afirma em sua impugnação a empresa Oi: “[...] *Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.* [...] *. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias. porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?*”

Tais afirmações ferem sim, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Uma vez mais o TCU:

“*Verifique previamente, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela Administração contratante, a regularidade do contratado com o sistema da seguridade social, sob pena de violação dos disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior. Decisão 705/1994 Plenário*”

Portanto, o Município não está ferindo o princípio da legalidade com as exigências impugnadas neste ponto pela empresa Oi.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

VI – Pagamento em caso de recusa do documento fiscal.

A impugnante mais uma vez sofisma em relação ao edital.

A cláusula ora impugnada diz que, caso o licitante apresente uma NF errada, será da responsabilidade dele corrigir o erro e apresentar uma correta para o município efetuar o pagamento. Nada mais.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação

VII – Retenção do pagamento pela contratante.

A título de exemplificação, o Município aplica multa e retém o pagamento até a correta execução do avençado. Evidentemente executado a avença,



000199t

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Administração tem o dever legal de pagar pelos serviços efetivamente efetuados, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme precedentes do STJ.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação

VIII- A aplicação de penalidade com prazo diverso do artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 é aplicada subsidiariamente neste certame, conforme art. 9 da Lei 10.520/02.

Dispõe o art. 7º da Lei 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Portanto, não procede a alegação da impugnante no sentido de que “[...]Deve-se observar que ambos o item anteriormente mencionado colide frontalmente com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93, uma vez que de acordo com o art. 7º da Lei 10.520 02, esse prazo diz respeito apenas ao impedimento de contratar.”

Mais um sofisma patente da impugnante. A lei é explícita ao se referir ao impedimento de licitar e contratar e em consulta hoje ao site do Planalto, verifica-se que a lei não foi alterada.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

IX – Da razoabilidade na aplicação da multa.

Uma vez mais a impugnante sofisma sobre este edital.

O Município dispõe de Comissão de Punição que, s.m.j., respeita o contraditório e a ampla defesa e demais princípios correlatos.

Caso haja a aplicação de alguma sanção, a mesma terá como norte os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade, etc.

Enfim, o que não é usual é uma empresa se preocupar tanto em impugnar cláusulas de edital acerca das penalidades.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação

X – Das penalidades excessivas.

O particular não é obrigado a contratar com o poder público. Mas se o faz, deve se submeter ao regime de direito público.

E os contratos administrativos enquadram-se na categoria de contratos de adesão, nos quais a administração estabelece as cláusulas que irão reger a avença.

t



000200 f

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

O Município dispõe de Comissão de Punição que, s.m.j., respeita o contraditório e a ampla defesa e demais princípios correlatos.

Caso haja a aplicação de alguma sanção, a mesma terá como norte os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade, etc.

Enfim, o que não é usual é uma empresa se preocupar tanto em impugnar cláusulas de edital acerca das penalidades.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação

Repise-se. Por ser bastante prolixa e sem fundamentação esta impugnação, opinamos de forma extremamente concisa.

É, s.m.j., o parecer.

Após manifestação da Advocacia Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pela licitante OI MÓVEL S.A.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da AGM e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 13 de março de 2018.

Elis Angela Alves

Pregoeira